



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.558/09

Objeto: Aposentadoria
Interessado(a): Iris Maria das Neves,
Órgão: Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Responsável: Rodrigo Lima Neres
Patrono/Procurador: Não há

Aposentadoria Voluntária com proventos proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.688/2014

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.558/09, referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, da Sra. Iris Maria das Neves, mat. 155-4, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 09 de julho de 2014.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 11.558/09

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Lucena, concedendo Aposentadoria Voluntária, com proventos proporcionais, ao Sra. Iris Maria das Neves, mat. 155-4, Professor, lotado na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Lucena, que contava, à época do ato, com 10.623 dias de tempo de serviço, e idade de 52 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
Cons. em exercício - Relator